

CONSTITUINTE

Garantias para os advogados no exercício da profissão

por Ana Cristina Magalhães de Brasília

Na sessão de sexta-feira, a Assembléia Nacional Constituinte aprovou apenas um artigo do texto constitucional. Ao iniciar a votação do Título V, do projeto que trata das funções essenciais à administração da Justiça, os constituintes aprovaram a seção I, da advocacia, estabelecendo que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limites da lei.

A sessão matutina foi suspensa a pedido das lideranças partidárias a fim de que, durante o final de semana, os constituintes pudessem estudar a fusão de emendas sobre o Ministério Público e a advocacia da União, que deverá ser apreciada nesta segunda-feira.

O projeto cria, a exemplo do que já existe nos estados, a procuradoria geral

da União. Atualmente, a nível federal a procuradoria geral da República concentra a competência para defender os interesses da União e os dos cidadãos nos processos por eles movidos contra a União. Já no âmbito estadual essa competência está dividida entre o Ministério Público, encarregado da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, e a procuradoria geral do estado, que tem por função a defesa do governo estadual.

A divisão da atual procuradoria geral da República encontra resistência no plenário da Constituinte. A maior crítica é de que a criação da advocacia da União traria mais despesas em um momento não apropriado. Já os defensores da idéia, os partidos de esquerda e parte do PMDB, justificam a medida argumentando não se poder ter uma procuradoria da República que, em determinado processo, defenda tanto o cidadão quanto a União.

Defesa do setor privado

Os parlamentares que apresentaram emendas ao artigo 207 do texto constitucional em elaboração pelo Congresso Constituinte — trata da distribuição dos derivados de petróleo — apresentam na próxima semana um texto comum, resultado da fusão de todas as propostas apresentadas.

A informação é do deputado Max Rosseman (PMDB-PR) — autor de uma emenda —, que na sexta-feira se reuniu com o presidente do Sindicato dos Transportes e Revendedores de Óleo Diesel e outros Derivados de Petróleo, Álvaro Tavares.

O objetivo do encontro foi conseguir o apoio do sindicato às propostas em elaboração. Segundo o deputado, o esboço teve boa aceitação e os entendimentos estão evoluindo

“com grandes chances de aprovação”. Max Rosseman disse que o propósito dos parlamentares é deixar para a lei ordinária disciplinar a distribuição, no entanto, preservando a livre iniciativa e dando a prioridade para as empresas de capital nacional.

Seis parlamentares — Max Rosseman, José Luiz de Sá (PL-RJ), Humberto Souto Ramos (PFL-MG), Paulo Macarini (PMDB-SC), Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP) e Lúcio Alcântara (PFL-CE) — apresentaram emendas ao texto-base do “Centrão” e, agora, estão trabalhando na elaboração de um texto comum. A idéia é promover uma redistribuição do mercado, deixando prevalecer as revendedoras brasileiras de petróleo, e reduzir em 50% a influência das multinacionais na distribuição.

O texto da nova Constituição

Eis a íntegra do texto constitucional:

Artigo 109. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Parágrafo 1º — A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou face à impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outros previstos na legislação.

§ 2º. As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.

Artigo 110. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I — no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Artigo 111. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Artigo 112. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal é composto de onze ministros

§ 1º. Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventura fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

Artigo 114. Lei federal estabelecerá normas gerais para

fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 115. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal sendo nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Artigo 116. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o “habeas corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o “habeas data” e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;

i) os “habeas corpus”, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

r — o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.

II — julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas corpus”, o mandado de segurança, o “habeas data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Artigo 117. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I — o Presidente da República;

II — o Primeiro-Ministro;

III — a Mesa do Senado Federal;

IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;

V — a Mesa de Assembléia Legislativa;

VI — o Governador de Estado;

VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;

XI — o Procurador-Geral da República;

X — as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 65, X.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 120. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

O Conselho de Justiça Federal funcionará junto ao STJ

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.

Artigo 118. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que exercem perante tribunais;

b) os mandados de segurança, os “habeas data” e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os “habeas corpus”, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando a coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, “p”, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e

entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os “habeas corpus” decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal;

c) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único.

Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 130. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — Tribunais Regionais Federais;

II — Juízes Federais.

Art. 131. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e mais de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de dez anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, na forma da lei.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 132. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança, os “habeas data” e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os “habeas corpus”, quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao tribunal;